

**AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E SUA
EFETIVIDADE**

*THE LEGISLATIVE CHANGES OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THEIR
EFFECTIVENESS*

Maria Fernanda Paci Hirata Shimada*

Resumo

O presente estudo pretende refletir e fundamentar à problemática da efetividade da lei Maria da Penha, sob as mais variadas formas de violência contra a mulher, além de discorrer sobre as políticas públicas pouco eficazes quanto a implementação e homogeneidade de medidas no combate contra a violência doméstica e familiar. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, e procedimento dedutivo. Sendo assim, analisou-se a lei e seus dispositivos que trouxeram avanços no tratamento da violência doméstica e familiar, e finalmente, falou-se dos problemas de eficácia da lei. Por assim ser, nota-se que o trabalho é justificável, visto a relevância do tema na esfera social, política, econômica e legal, e os impactos gerados pela violência doméstica no âmbito familiar. Por fim, concluiu-se que a Lei Maria da Penha, desde o dia da sua promulgação, contribui com significativos avanços na proteção da mulher, entretanto a sua eficiência é contraditória, por diversos fatores, desde a valorização da pauta da violência até ativas implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Violência doméstica. Violência familiar.

Abstract

The present study intends to reflect and substantiate the problem of the effectiveness of the Maria da Penha law, under the most varied forms of violence against women, in addition to discussing the ineffective public policies regarding the implementation and homogeneity of measures in the fight against domestic violence. and familiar. For this purpose, bibliographic research and a deductive procedure were used. Therefore, the law and its provisions were analyzed, which brought advances in the treatment of domestic and family violence, and finally, the problems of effectiveness of the law were discussed. Therefore, it is noted that the work is justifiable, given the relevance of the topic in the social, political, economic and legal spheres, and the impacts generated by domestic violence in the family. Finally, it was concluded that the Maria da Penha Law, since the

* Docente e Coordenadora na ETEC Sebastiana Augusta de Moraes – Andradina –SP, Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rui Barbosa (FIRB). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Grandes Transformações Processuais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Pedagogia e Administração pela UniBF. Licenciada pelo Programa Especial de Formação Pedagógica pela Fatec e Universidade Estadual Paulista. Advogada Militante na Comarca de Mirandópolis –SP.

day of its enactment, has contributed with significant advances in the protection of women, however its efficiency is contradictory, due to several factors, from the valorization of the violence agenda to active implementation of public policy.

Keywords: *Maria da Penha Law. Violence against women. Domestic violence. Family violence.*

Sumário

Introdução. 1. A Construção jurídica dos direitos das mulheres: legislação nacional e internacional. 2. Origem da Lei Maria da Penha. 3. Conceito de gênero. 4. Formas de violência. 4.1. Violência física. 4.2. Violência psicológica. 4.3. Violência sexual. 4.4. Violência patrimonial. 4.5. Violência moral. 4.6. Violência psicológica. 5. A equipe de atendimento multidisciplinar e as medidas protetivas. 6. Principais mudanças legislativas. 7. Efetividade da Lei Maria da Penha. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido é atual, e tem sido objeto de muitas discussões. A violência doméstica ocorre nas mais variadas esferas e está em todas as classes sociais, independentemente do nível educacional e raça. Paulatinamente, a violência é vista como um sério problema estrutural da sociedade, além de violar diretamente os direitos humanos.

O estudo tem como objetivo analisar as formas de violência contra a mulher, considerando a legislação especial penal, os órgãos de apoio, bem como a necessidade de efetiva aplicabilidade da proteção da mulher. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio do procedimento dedutivo.

O artigo foi dividido em sete partes: A Construção jurídica dos direitos das mulheres: legislação nacional e internacional; Origem da Lei Maria da Penha; Conceito de gênero; Formas de violência; A equipe de atendimento multidisciplinar e as medidas protetivas; Principais mudanças legislativas e Efetividade da Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que o estudo é justificável, visto a relevância do tema na esfera social, política, econômica e legal, e os impactos gerados pela violência doméstica no âmbito familiar. Ademais, a análise da lei diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, é premissa básica para o respeito a dignidade da pessoa humana e a proteção aos valores básicos de uma democracia, na qual a adoção de políticas públicas de prevenção promovam o apoio primordial a vítima.

Por assim ser, somente a promulgação da Lei Maria da Penha, não foi uma marco decisivo para confirmar e efetivar medidas que a tornem realmente eficaz, mediante políticas públicas eficientes e implementáveis no âmbito social e legal.

1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MULHERES: LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Constantemente são noticiados em telejornais, mídias sociais e demais meios de comunicação sobre a prática de crime praticado por homens contra as mulheres. Tais práticas são antigas e recorrente até os tempos atuais. A ausência de uma legislação específica de combate à violência praticada contra as mulheres, fez com que o Brasil no passado fosse condenado internacionalmente.

Trata-se de um problema mundial e que vem sendo discutido ao longo dos tempos, que mesmo a criação de políticas públicas e legislação mais rigorosas, ainda é recorrente a prática de tal crime. Foram construídos diversos instrumentos jurídicos desde a realização da Convenção Mundial dos Direitos Humanos, realizada no ano de 1948, com o objetivo de promover a discriminação aos crimes praticados contra as mulheres.

Internacionalmente em 1975 ocorreu a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher que resultou no ano de 1979 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (DIAS, 2007).

Montebello (2000, p. 159) descreve que o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”. Segundo a autora o documento foi elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1979. Após a elaboração do documento internacional escrito na Convenção, este foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 89.406 de 01 de fevereiro do ano de 1984.

Conforme descrito por Montebello somente no ano de 1984 que o Brasil reconheceu e normatizou a Convenção, porém, mesmo o Brasil ratificando a aplicabilidade da Convenção, a legislação foi relativa apenas ao direito da família, não tendo tratamento específico para os crimes de violência praticados em desfavor da mulher.

A definição formal e o marco inicial para o combate à violência contra a mulher, nasceu na importante Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada entre os dias 14 a 25 de Junho de 1993 em Viena. A Declaração produzida na Convenção em seu artigo 18, deu tratamento quanto aos Direitos Humanos atribuídos a mulher.

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

A chamada Declaração de Viena constituiu questões prioritárias para toda a comunidade internacional e proporcionou uma oportunidade para se fazer uma análise global de todos os sistemas de Direitos Humanos e dos mecanismos criados para proteção dos direitos.

No Brasil no ano de 1994 foi realizada uma Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tal convenção ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará. Nesta Convenção foi emitido um documento em que conceitua a violência contra a mulher, conforme artigo 1º “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Tal declaração foi adotada pela ONU no ano de 1994 (DIAS, 2007). A autora diz ainda que a Convenção foi ratificada e promulgada no ano de 1995.

Dias (2007) relata que somente no ano de 2006 em que foi criada a Lei denominada Maria da Penha. A promulgação da lei se deu em razão dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, após denúncia promovida por Maria da Penha Maia Fernandes, após ser vítima de agressões do seu marido. A busca incessantemente pela justiça se deu em razão das impunidades por ela vivido. Dias (2007, p. 29) diz que a lei “trata de instrumento legal bastante cuidadoso, detalhado e abrangente, que representa o esforço de contextualização das duas paradigmáticas convenções.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi promulgada visando criar ferramentas para diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando a erradicação das mais variadas formas de discriminações, além de gerar mecanismos de prevenção e punição da violência contra as mulheres.

Ribeiro (2008) descreve que a Lei Maria da Penha é uma lei aplicada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, oriunda de uma luta árdua em busca dos direitos fundamentais das mulheres, promulgada a partir da Declaração e Programa de Ação de Viena no ano de 1993 e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada Convenção de Belém do Pará no ano de 1994.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica bioquímica, em 1983 sofreu por duas vezes tentativa de homicídio praticado por seu marido que era economista e professor universitário. A primeira tentativa de homicídio ocorreu quando Maria da Penha estava dormindo, onde seu marido atirou em sua costa. Marco Antônio Heridia Viveros, para se livrar da acusação pelo crime praticado, simulou um assalto na sua residência, desarrumando todos os seus pertences. Em razão da tentativa de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica. Após, Maria ser liberada do hospital, seu cônjuge a manteve em cárcere privado por 15 dias e, neste período, tentou eletrocutá-la. (BIANCHINI e FERREIRA, 2022). As autoras relatam ainda que, após os diversos episódios de agressão praticados por Marco Antônio contra sua esposa, os familiares de Maria da Penha decidiram buscar ajuda para que pudesse cessar as agressões praticadas.

O ex-marido de Maria da Penha foi condenado duas vezes pelos crimes praticados, porém, logrou sua liberdade no decurso dos dois processos, na primeira condenação obteve liberdade devido aos recursos processuais apresentados e, na segunda condenação foi libertado sob alegação de irregularidades processuais.

“Maria da Penha transformou sua revolta em força para lutar. Não queria apenas ver seu agressor preso, mas também se dedicou a combater o descaso do governo e da Justiça em relação a casos e violência contra a mulher” (CAMPOS, 2008, p. 19).

A impunidade fez com a percussora da lei buscasse incansavelmente junto aos mais diversos órgãos nacionais e internacionais, a criação de leis mais rígidas e duras, a fim de imputar aos agressores uma pena adequada a ação ou omissão desleal cometida contra as mulheres. A luta de Maria da Penha durou aproximadamente 19 anos.

Segundo Bianchini e Ferreira (2022) no ano de 1988, a luta de Maria da Penha tomou proporções internacionais, nesta ocasião, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres denunciaram junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e na Organização dos Estados Americanos (OEA). Durante todo o processo de denúncia, o Brasil permaneceu inerte quanto ao caso. No ano de 2001 o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância nos casos de violências contra as mulheres.

O Brasil foi, então, “condenado” a realizar 4 ações:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
 - b. Simplificar os procedimentos judiciais para a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
 - c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápida e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
 - d. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos das mulheres e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, em como ao

manejo dos conflitos intrafamiliares (BIANCHINI e FERREIRA, 2022, p. 10).

Calazans e Cortes (2011, p, 39) dizem que “o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates”. As autoras relatam ainda que o processo de aprovação da lei que combatesse a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionou uma repercussão de grande escala. Desde o projeto de lei até a sua promulgação, diversas foram as manifestações e mobilizações lideradas por Organizações Não Governamentais (ONG) e por movimentos de mulheres que apoiavam o movimento.

No ano de 2002 foi criado um consórcio de ONGs para que fosse elaborado uma lei voltada para o combate à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Tudo iniciou com o Projeto de Lei nº 4.559 de 2004, que foi aprovado por unanimidade nas duas casas legislativas. Posteriormente a Lei foi sancionada pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva que promulgou a Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha (BIANCHINI e FERREIRA, 2022).

A lei possui um caráter social de grande importância, pois, por meio da lei foram instituídas diversas políticas públicas a fim de preservar a integridade e garantir a segurança das mulheres, principalmente em situação de vulnerabilidade.

Calazans e Cortes (2011) descrevem que a lei reforçou e criou alguns serviços essenciais voltados às mulheres, bem como, para proporcionar a sua segurança, sendo eles, delegacia especializadas, casas de abrigo, núcleos de defensoria especializadas, serviços de saúde e perícias especializadas, juizados de violência domésticas, equipe de atendimento multidisciplinares, dentre outros. As autoras relatam ainda que todos os serviços citados fazem parte da rede integral de atendimento às mulheres vítimas de violência e que são competência dos Poderes Públicos.

A Lei Maria da Penha não trata da violência de gênero, no seu aspecto mais abrangente, mas, tão somente àquela praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima (CAMPOS, 2008, p. 19).

Como visto, a lei não tem cunho principal punitivo, mas sim, de criar estratégias, ferramentas e políticas públicas para promover o combate quanto a agressão (violência) doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Os artigos da lei instituem políticas e

ações que visam proporcionar a efetividade e agilidade da aplicação da lei contra os agressores que possuem superioridade em relação as mulheres.

3 CONCEITO DE GÊNERO

A configuração da violência contra a mulher está prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, onde descreve que “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”.

Conforme descrito no *caput* da lei não basta que a violência seja praticada no âmbito doméstico, mas que necessariamente a ação ou omissão do agente seja baseado no gênero.

Bianchini e Ferreira (2022, p. 5) conceituam gênero como “a construção social atribuída ao sexo biológico, sendo um elemento constitutivo das relações sociais. É também uma forma de significar as relações de poder”.

O gênero descrito na lei traz uma concepção de relação existente entre o homem e a mulher, ou seja, da determinação social da pessoa do sexo masculino e do sexo feminino. Oliveira (2010, p. 1) descreve que “o gênero é a construção psicossocial do masculino e do feminino”. Atrelado a esta definição, a concepção do gênero está inter-relacionada com a chamada superioridade ou ainda da predominância dominadora que o homem possui sobre a mulher.

Vargas e Machado (2017. P. 99) dizem que:

O gênero, portanto, é o núcleo da Lei. Uma lei que se apropria de um conceito não jurídico e, em consequência, impõe o diálogo com outras ciências, como a sociologia, a antropologia, a psicologia, com a finalidade de compreender esse fenômeno, que é a violência intrafamiliar, que expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão 308resents relações de subordinação e dominação.

Leonardo (2016, p. 203) diz que “a violência de gêneros vem dos diferentes valores dados ao homem e a mulher todos esses anos; a cultura do dominar e ser dominada foram o início de todo o problema”.

O autor descreve que durante todos os tempos o ser humano do sexo masculino foi colocado em um patamar de superioridade da pessoa do sexo feminino. Essa superioridade impulsiona o poder de dominação.

Oliveira (2010, p. 1) relata que na “Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e de morte sobre sua esposa e seus filhos”. Mesmo os homens não tendo mais esse poder nos tempos atuais, alguns homens acreditam ter poder sobre as pessoas do sexo feminino e tal pensamento faz com que crimes sejam cometidos. Bianchini e Ferreira (2022, p. 6) descrevem Patriarcado como “um tipo de organização social em que a autoridade é exercida por homens”.

A concepção do conceito de gênero inicia com os estudos feministas. Ávila e Mesquita (2020, p. 189) relatam que os estudos feministas “desde a década de 1930 passaram a questionar a normalidade das violências sofridas pelas mulheres e a produzir estudos acerca da 309 emini dos papéis sociais e seus reflexos no comportamento humano”. Os autores sintetizam o conceito de gênero como a “organização da diferença sexual, construída a partir das relações de poder, da ação das instituições, das práticas e dos discursos”.

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento 309 emine309309al. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado 309 emini do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do 309 emine309 e do 309 emine. O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida. (SAFFIOTI, 2015, p. 47.)

Bianchini e Ferreira (2022, p. 6) dizem que o papel do gênero “constitui um conjunto de padrões comportamentais que a sociedade espera que um homem e/ou uma mulher reproduza”.

4 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A lei Maria da Penha, nº 11.340/06, objetiva proteger todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, para isso, a norma preconiza em seu Art. 7º os tipos de

violência contra a mulher que devem ser coibidos, os quais são: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

4.1 Violência Física

A violência física é compreendida como “toda e qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, p. 1). Deste modo, compreende-se que essa forma de violência vai desde a forma mais branda de violação da saúde até a mais extremada, que é o homicídio. E neste caso, crime tipificado como feminicídio, que é o assassinato de mulher em razão do gênero, conforme Artigo 121, §2º, inciso VI, §2º-A, inciso I e II do Código Penal Brasileiro - CPB:

Art. 121 – Matar alguém: §1º...., § 2º se o homicídio é cometido: VI – contra mulher por razão da condição de sexo feminino: § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940, p.18).

Ademais, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

Podemos citar como exemplos de violência física os sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O excesso de estresse fomentado por meio da reiterada violência também pode desembocar sintomas físicos, como dores pelo corpo e na cabeça, desânimo crônico, dores musculares e até distúrbios no sono.

4.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, que está inserida no Artigo 7º, inciso II, é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Por assim ser, a violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O núcleo do tipo do verbo ocorre quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, deixando claro a satisfação de ver a vítima amedrontada, inferiorizado, configurando a visão compulsiva.

Alguns exemplos práticos desse tipo de conduta são: “Você está equivocada”, “você está delirante”, “é coisa da sua cabeça”, “você está vendo coisas”. E, claro: “você está louca”.

É certo, que frases como essas, acompanhadas de um olhar ameaçador, podem suscitar abalos psicológicos em uma mulher, ocasionando uma situação de violência.

Podemos acrescentar ao rol de condutas de violência psicológica o gaslighting, que para psicóloga e professora da Universidade de Brasília/UnB, Valeska Zanellona qual:

as informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade” (MELLO e PAIVA, 2019, p. 87).

4.3 Violência Sexual

Compreende-se por violência sexual, a conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) esse tema é tão significativo e urgente, que foi lançado em 2012 o informativo “Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher”, o qual descreve que:

A violência sexual e a violência praticada pelo parceiro íntimo afetam uma grande proporção da população – sendo mulheres a maioria que vivencia diretamente essas violências e a maioria que as perpetraram, homens. O dano que elas causam pode durar uma vida inteira e abrange gerações, com efeitos adversos sérios na saúde, na educação e no trabalho.” Organização Mundial da Saúde - Prevenção da violência

sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2012, p. 1).

Nesse diapasão, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

Insta salientar que houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A praxe sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, e assim um dever da mulher de satisfazer o esposo, como se estivesse ele a exercer um direito.

4.4 Violência Patrimonial

Consta no Artigo 7º, inciso IV: “A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

Urge salientar que a mulher pode vir a entender que pôr o agressor o ter dado determinado bem, condição, ou outra conveniência, ele tem o direito de lhe tirar arbitrariamente tudo a qualquer momento. Mas esse sofisma é consequência dos atos de violência praticados pelo abusador, que na verdade tem por objetivo controlar a vítima.

Sendo assim, de todas os tipos de violências elencadas na legislação em apreço, a violência patrimonial é a mais imperceptível para vítima, porque dependendo da consciência desta, se os atos não vierem acompanhados das agressões mais extremas, elas podem ser interpretadas pela vítima como atitudes revistadas de certa justiça, mesmo que lhes cause sentimento de humilhação, indignidade, impotência e outros semelhantes.

Um estudo encomendado pelo C6 Bank ao Datafolha mostrou que as agressões verbais e restrições à participação no orçamento familiar é a forma de violência patrimonial mais frequente no Brasil após a covid-19. Quase metade (47%) dos entrevistados relatou que o impedimento para participar de decisões de compra de produtos e serviços para a casa aumentou na pandemia. Os relatos são mais comuns entre mulheres do que entre homens (LEWGOY, 2021, online).

A violência patrimonial é um dos fatores relevantes para o perpetuamento do ciclo dos relacionamentos abusivos, visto que ainda muitas mulheres dependem financeiramente do agressor.

Vejamos a seguir o Julgado do TJ/RS:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Fato é que há uma relação familiar entre as partes, pois foram casados e se está diante de uma situação de violência patrimonial motivada pelo gênero pela vulnerabilidade dela em relação ao ex-marido. O acusado não admite o término do relacionamento entre eles e está retendo os objetos pessoais da ex-mulher. A vítima recorre ao Judiciário, porque tem medo da sua reação, pois ele não aceita a separação. Diante desse contexto, está assinalada a vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, a competência para o exame do procedimento é do Juizado Criminal. Aplicação do artigo 7º, IV, da Lei 11.340/2006. [TJ-RS – CJ: 70081305781 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 12/06/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2019] (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

4.5 Violência Moral

A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É sabido que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade é maior nesse plano. Tal constatação é justificável quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, esses instrumentos de persuasão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais significativos do que o da própria violência que ferem o corpo, porque esses instrumentos da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

Outrossim, a violência moral é uma prática que se encontra:

“[...] intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros, que causam danos emocional e diminuem a autoestima das mulheres” (ALBUQUERQUE, 2020, online).

4.6 Violência psicológica

Configura-se com a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Conforme se verifica das decisões judiciais:

HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, CP. MEDIDAS PROTETIVAS E PRISAO PREVENTIVA DECRETADA NA MESMA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA CUMPRIR AS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. PROCEDENCIA. LIMINAR CONCEDIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. 1. O Juízo a quo homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, e ao mesmo tempo estabeleceu medidas protetivas de urgência. Como é cediço a prisão cautelar é medida de exceção, cabendo apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Não se verificou dos autos, tão pouco foi mencionado pelo juízo o descumprimento das medidas aplicadas, não apontando, por conseguinte, elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, uma vez que na mesma data, aplicou medidas protetivas de urgência, determinando, inclusive que fossem cumpridas por oficial de justiça, podendo requisitar auxílio de força policial, se necessário. Nesse sentido, conforme os precedentes já julgados por este Egrégio Tribunal, tendo sido concedida medida protetiva de urgência, somente o seu descumprimento é que autorizaria o decreto preventivo, sendo incompatível a determinação de ambas na mesma data, sem fundamentar o juízo em elementos concretos ou em seu descumprimento.

5 A EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Indubitavelmente a violência contra a mulher é um fenômeno transversal e complexo. Possuindo um caráter multifacetado e exigindo, assim, a contribuição de várias esferas do conhecimento, a fim de compreender como tal problemática se figura na sociedade e no meio jurídico.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas

competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

As equipes multidisciplinares serão integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Compete às equipes multidisciplinares, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao/a Juiz/a, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o/a autor/a de violência doméstica e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

No mesmo diapasão, segue o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: *“Enunciado nº 15. A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.”*

Caso, a complexidade do caso exigir avaliação mais profunda, o Juiz poderá determinar a manifestação do profissional especializado, mediante indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Por conseguinte, a Equipe de atendimento multidisciplinar pode colaborar para construir com a mulher parâmetros a partir dos quais a sua necessidade possa ser mais bem expressada no sistema judicial.

Deve ser recordado que, por diversos motivos, as medidas protetivas sozinhas não garantem a integridade de sua demandante. Não é por outro motivo que crescem no país iniciativas que associam as medidas protetivas a rondas policiais ou ao uso de botões de pânico, com base em diferentes tipos de aplicativo, geralmente usados no aparelho celular.

A colaboração mencionada pode também ter como resultado o estabelecimento de modos pelos quais a mulher tornaria a concessão das medidas algo com maior probabilidade de ser eficaz e efetivo, permitindo a ela, em tese, evitar, eventualmente, algumas situações de risco.

Consequentemente, este trabalho realizado pela EAM, compõem um conjunto de ações a serem implementadas rapidamente com o objetivo de salvaguardar a integridade da mulher, a fim de que a situação de violência não se repita.

A sua importância é latente diante do amplo atendimento em prol da mulher, da família e de seus dependentes, e até mesmo, em prol do agressor por meio de medidas educacionais e de reabilitação. Assim, percebe-se que a Lei 11.340/2006, não desamparou nenhum dos indivíduos (vítima, familiares, dependentes e o agressor).

A principal incumbência da equipe multidisciplinar é a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar a fim de restaurar valores voltados para o respeito à dignidade de todos os envolvidos. Esta equipe atuará também na orientação aos agressores e atuará, igualmente, na prestação de serviço de apoio e de auxílio à atividade jurisdicional (Moreira, 2011, p. 122/123).

Portanto, a Lei Maria da Penha oferece a mulher em situação de violência, múltiplos serviços especializados a dar atendimento especializado e o suporte que ela precisa para que possa viver em segurança, além disso, adquirir empoderamento diante das adversidades que vá contra ela.

6 PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

A Lei Maria da Penha, 11.340/06, desde sua criação buscou expressar legalmente como a violência doméstica não se trata apenas de contenda familiar e sim de abuso dos direitos humanos das mulheres. O referido diploma legal tem como objetivo final a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, durante os anos, surgiu a necessidade de adequações na Lei Maria da Penha, a fim de respeitar o Princípio da Dignidade humana, norteador da referida lei.

Dentre as várias alterações legislativas, temos que a Lei 13.505/2017, determina dá garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher; protegê-la do contato com os agressores; e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. Também foram incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos que o trabalho prestado de atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas.

A Lei n.º 13.772/2018 trouxe um avanço que deve ser comemorado quanto ao art. 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha porquanto alterou a lei para expressamente constar

que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica.

Ademais, outra alteração significativa foi introduzida também em 2018 pela Lei nº 13.641/2018, na qual passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta.

Basilar foi o acréscimo dado a redação ao art. 11, inciso V, e inseriu o art. 14-A e seus parágrafos da Lei 13.894/2019, onde a atribuição de o Delegado de Polícia é informar à ofendida os direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Logo, foi introduzido novo inciso ao art. 9º §2º, trazendo ao juiz, nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, quando for o caso, a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

A terceira alteração da Lei Maria da Penha, trouxe um acréscimo na redação do art. 18, inciso II, de modo que o juiz diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá decidir em 48 (quarenta e oito) horas.

Outra modificação ocorreu no artigo 23, que se trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, determinado que o poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas.

Não menos importante foi a alteração que preconizou para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas.

Ainda no ano de 2019, tornou-se obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência, bem como instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, evitando que o agressor a utilize para qualquer finalidade e que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo. E ainda suspendeu a posse proibindo, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior

de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, deste que este seja responsável legal da empresa.

Entretanto, a alteração mais significativa foi permitir que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, fossem aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida esta alteração para permitir que, em casos excepcionais, a autoridade policial afaste o suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. A decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, foi unânime.

Em seu voto, o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares. Ele lembrou que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida. Além disso, em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a Constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia.

Outro aspecto destacado pelo relator é que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8) exige que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As convenções internacionais sobre o tema, por sua vez, preconizam que, para prevenir e combater o problema, são necessários instrumentos efetivos e eficazes para afastar o suposto agressor.

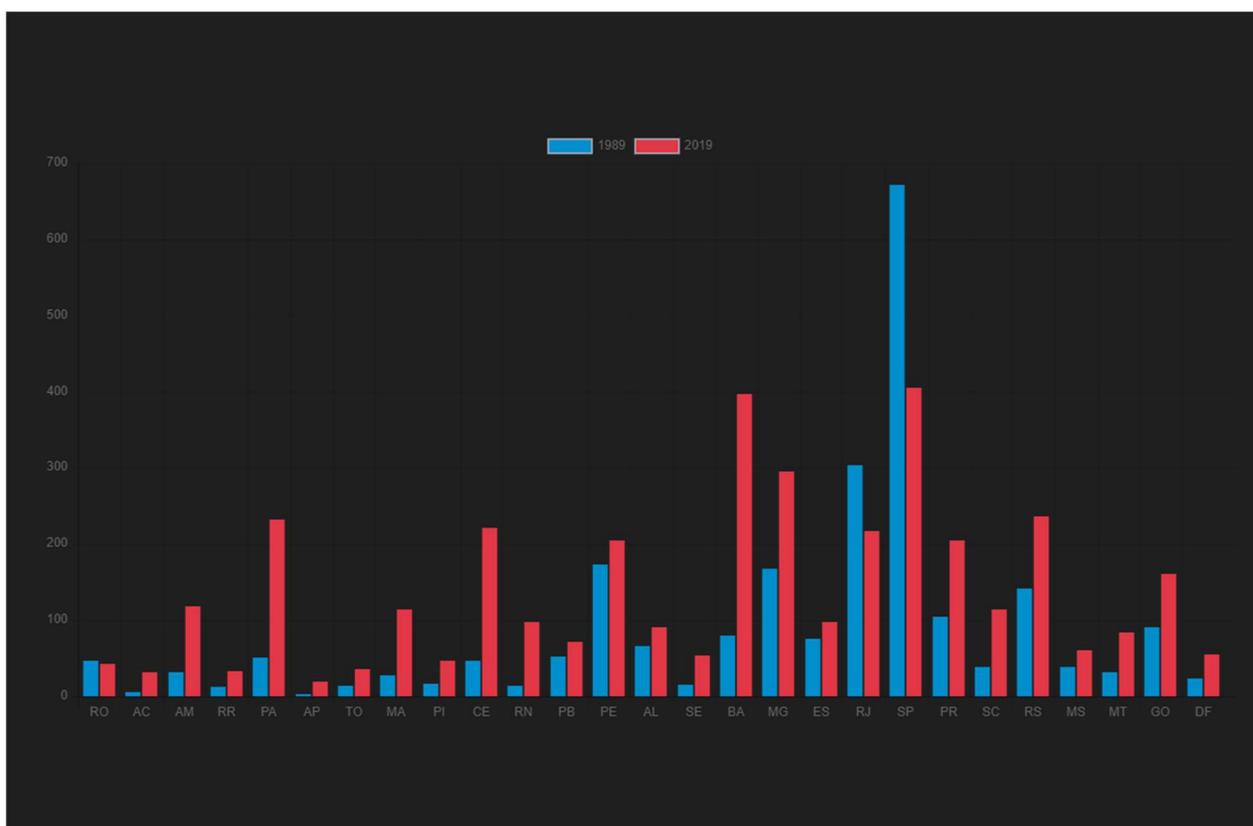
Posteriormente, a Lei nº 13.984, de 2020: determinou a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

7 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente fica demonstrado que o Brasil ao ser comparado com outros países, como o Reino Unido, possui 48 vezes mais homicídios contra mulheres. Isto foi avaliado pelo estudo promovido pelo Mapa da Violência, divulgado em 2015 e com dados coletados em 2013, onde o Brasil, tem uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando a quinta posição, entre 83 países.

Urge, salientar que a evolução da taxa de homicídios em residência para o Brasil no período entre 2000 e 2011 é apresentada no gráfico 1. A análise dos homicídios dentro das residências é importante, pois, segundo as evidências internacionais e nacionais, em mais de 90% dos casos, os responsáveis são conhecidos familiares da vítima, configurando situações tendem a se aproximar mais dos eventos associados às questões de gênero.

Conforme, o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada, Atlas da Violência, o homicídio de mulheres entre os anos 1989 e 2019, cresceu em 24 estados de modo alarmante, já no bojo da aplicação da Lei Maria da Penha.



IPEA: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>

	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012								
RO	47	37	33	35	55	37	37	43	33	45	38	46	65	44	51	33	49	51	28	39	51	37	48	51
AM	31	31	18	26	33	27	42	33	33	52	51	36	55	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	
PA	51	78	72	56	46	59	59	78	76	67	39	63	97	73	93	93	127	140	144	169	180	231	186	232
TO	14	7	9	5	12	13	5	21	19	19	16	16	23	20	22	18	21	22	28	21	31	34	49	49
PI	17	5	11	10	13	10	19	14	13	20	7	14	35	27	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46
RN	14	20	17	15	21	19	30	35	27	20	24	22	24	23	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64
PE	173	219	232	171	218	191	205	245	243	277	265	310	294	274	274	276	282	310	290	298	304	247	261	216
SE	15	13	21	28	25	32	27	30	18	13	40	37	31	37	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62
MG	168	148	159	154	181	170	145	185	179	201	222	252	241	294	376	373	377	392	403	377	402	409	457	460
RJ	304	477	370	319	381	491	587	651	646	560	543	540	566	560	527	506	507	504	416	373	350	339	366	365
PR	105	125	149	116	138	130	163	154	157	178	182	164	197	204	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321
RS	142	157	156	161	113	138	151	192	190	181	163	175	180	198	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247
MT	31	39	49	35	31	20	66	87	88	93	71	81	92	92	90	99	89	70	95	86	94	80	87	100
DF	23	40	52	40	49	50	57	52	48	54	60	41	44	50	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77

IPEA: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>

Na maioria dos Estados, a taxa de homicídio contra as mulheres cresceu de forma assustadora.

O Mapa da Violência 2015 também revela o peso do feminicídio íntimo – praticado em contexto de violência doméstica – no quadro da violência letal praticada contra as mulheres no Brasil.

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares – ou seja das 13 mortes violentas de mulheres registradas por dia, sete foram feminicídios praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher, nos termos estabelecidos na Lei Maria da Penha. O Mapa revela ainda que prevalece o feminicídio conjugal nesse cenário: em 33,2% do total dos casos o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro da vítima – o que representa quatro feminicídios por dia.

Conforme, Aparecida Gonçalves (secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2003 e 2015):

Apesar de conquistas no campo dos direitos das mulheres e do fomento às políticas de enfrentamento, ainda temos um quadro grave no Brasil, que é expressão da desigualdade de gênero, de mulheres que não podem

V. 08, N. 1, Jan.-Dez., 2022.

se sentir seguras dentro de seu próprio lar. Precisamos continuar empregando esforços para a desconstrução de um imaginário que culpabiliza a mulher pela própria morte, agride sua memória e para que o Estado ofereça uma resposta satisfatória não só aos familiares da vítima, mas também à sociedade em geral no sentido de comunicar que essas mortes são inaceitáveis e reprováveis.

Outro diferencial percebido nos registros é que, ao passo que nos homicídios masculinos prepondera largamente a utilização de arma de fogo (73,2% dos casos), nos femininos é maioria (51,2%) a incidência de estrangulamento/sufocação, instrumento cortante/penetrante, objeto contundente e outros – meios que indicam não só a proximidade entre o homicida e a vítima, mas também sinaliza a crueldade peculiar de crimes associados à discriminação e ao menosprezo em relação à mulher.

Nesse sentido, vemos a eficácia da Lei Maria da Penha em cheque, pois o estudo apresentado, demonstrou claramente um aumento no número de homicídios praticados contra mulheres.

Não obstante, se percebe é que a vítima tem buscado ajuda em casos de violência, e aquilo que outrora ocorria apenas no ambiente privado, restrito “as quatro paredes”, tem ganhado notoriedade e, com isso, clamado a atenção dos estudiosos, do poder público, de diversos segmentos da sociedade, e não apenas dos juristas.

Entretanto, longe está a sua capacidade de proteger o universo das mulheres em situação de violência de gênero. O que a mulher deseja é ser amparada, orientada e respeitada nesta fase, pois como salienta Pileggi (2006):

A grande maioria das vítimas na desejam que o marido ou companheiro seja preso, processado e condenado, principalmente porque uma sentença condenatória não lhe resolverá o problema, mas ao contrário, pode agravar o relacionamento, principalmente se a sentença penal for tardia.

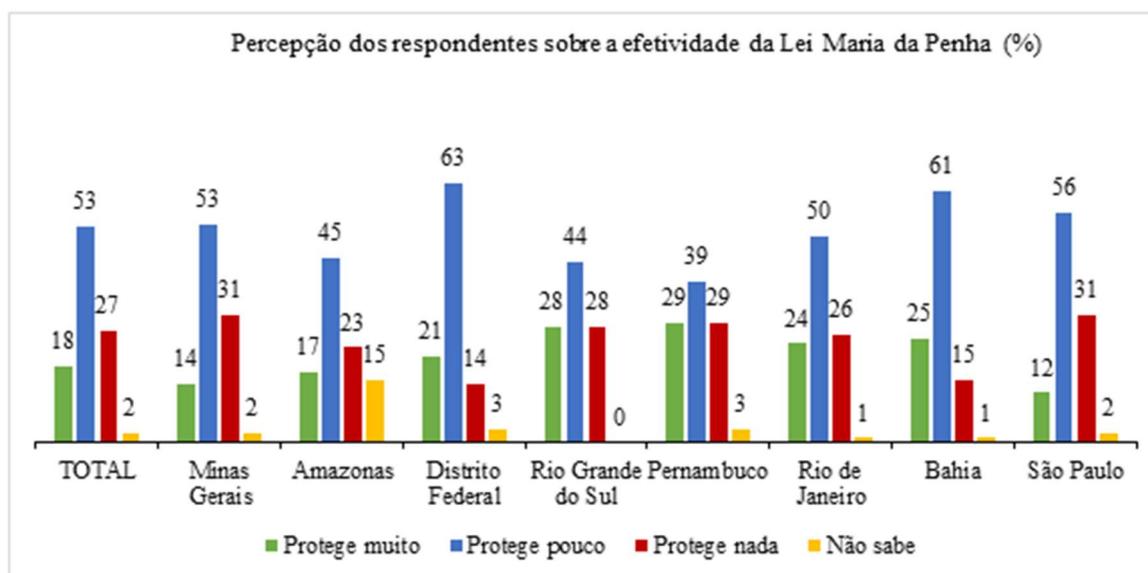
A justificativa dos índices serem tão alarmantes, segundo o relatório do IPEA, se dá em razão da lei ser de âmbito nacional, assim, seus efeitos seriam heterogêneos de acordo com implementação dos serviços estabelecidos na lei; o que possibilitou ao relatório concluir que:

Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição. [...] Por exemplo, se os serviços foram implantados endogenamente como função do maior poder de pressão

da sociedade civil local, do maior capital social e da maior organização do judiciário nessa localidade, é razoável imaginar que os benefícios marginais da implantação desses serviços seriam menores, em face do maior controle social preexistente. Caso fosse essa a situação, justamente nos outros locais onde a população feminina teria maior necessidade de acesso a mecanismos protetivos, a lei tardaria a chegar (CERQUEIRA et al, 2015, p. 35).

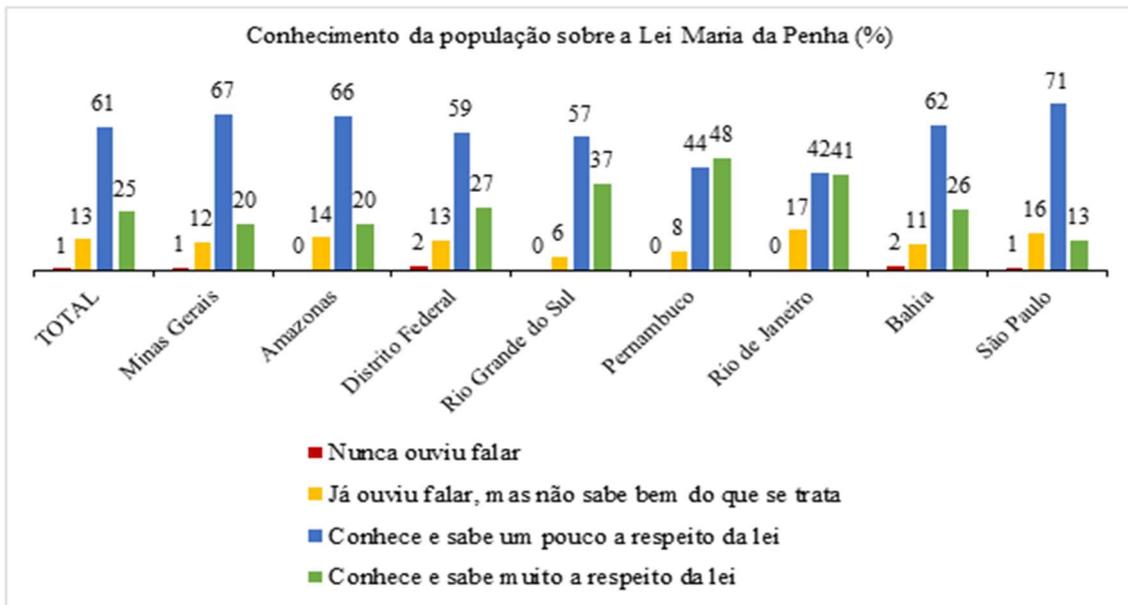
Um estudo realizado pela Escola de Direito de São Paulo (FGV) em 2018, demonstrou que a maioria dos 1.650 entrevistados de oito unidades da Federação considera que a lei é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência. Essa cifra, somada, chega a 80% dos respondentes, sendo que 53% afirmam que a lei protege pouco e 27%, que protege nada. Apenas 18% afirmaram que a Lei Maria da Penha protege muito.

Essa porcentagem varia bastante entre os estados. O Distrito Federal e a Bahia são as unidades com maior percentual de respondentes que afirmam que a lei protege pouco os direitos das mulheres (63% e 61%, respectivamente). De outro lado, Pernambuco é o estado onde esse percentual é menor (39%).



FGV (Direito/SP)

A sondagem também quis apurar o conhecimento da população em relação à lei e constatou que 86% dos respondentes afirmam conhecer a lei. Desse total, 61% reconheceram que sabem pouco e 25% afirmam saber muito sobre a lei. Desta vez, São Paulo foi o estado que apresentou o maior índice de pouco conhecimento da Lei Maria da Penha, com 71% das respostas, sendo que, no Rio de Janeiro, o percentual de pessoas que afirmaram conhecer pouco a lei é de 42%.



FGV (Direito/SP)

Portanto, não haveria clara efetividade da LMP no plano prático em relação à violência doméstica, estatisticamente comprovada conforme o estudo, haja vista que, após a vigência da lei não houve redução de homicídios cometidos contra as mulheres, voltados, especialmente, a categoria violência de gênero.

Assim, a percepção em relação a punição do agressor é o modo de tornar a lei efetiva, a fim de prevenir a violência doméstica. Como afrontado anteriormente no que concerne a tal punição, os serviços previstos na lei estão sendo implantados de forma heterogênea no território nacional, acarretando, então, o sentimento de menor punição ao agressor. Assim, o estudo afirma que os efeitos temporal e espacial - da lei não se dão de forma igual, concluindo que sua eficácia está condicionada a implantação homogênea das políticas de prevenção da violência doméstica.

Além disso, no plano prático, existem entraves para a concessão das medidas protetivas, que perpassam pela burocracia da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A partir disso, há a necessidade de se repensar as políticas públicas voltadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo da prevenção e da assistência, a fim de se evitar novas ocorrências de agressões.

CONCLUSÃO

As legislações que antecederam a Lei Maria da Penha, tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido. Em razão da forte pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da pressão dos movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Verifica-se que a violência doméstica ainda faz parte da realidade das mulheres no Brasil, e que é uma questão histórica e cultural. A Lei Maria da Penha tem por objetivo acabar ou, ao menos, diminuir a violência doméstica e familiar. Sendo necessário também que sejam utilizados diversos instrumentos legais, sendo o Direito Penal um deles.

Sendo assim, a violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar.

Segundo os números da violência doméstica que são crescentes, em conformidade com pesquisas realizadas, ainda que ocorra dentro da intimidade do lar e quase sempre seja o primeiro tipo de violência presenciada pelo ser humano, situação que vai com certeza influenciar nas condutas do “espectador”, seja ele um futuro agressor ou vítima. Chegando até mesmo a levantar a hipótese de esta mazela da sociedade humana ser uma possível origem de violência, pois quem presencia a violência durante a infância (fase de aprendizado) vai achar aquilo natural, perpetuando assim a condição de vítima/agressor nos relacionamentos da fase adulta.

É premissa básica que ocorra a efetiva emancipação das mulheres vítimas de violência doméstica, o Estado brasileiro precisa desenvolver políticas públicas relativas a essa matéria, que primem à articulação entre os três poderes da República, nos três níveis de governo, e entre o Estado e entes não governamentais/sociedade civil organizada. Para esse fim, o Estado deve também prover a instrumentalização dos atores

pertencentes à rede de proteção da mulher vítima de violência doméstica, com investimento em infraestrutura, capacitação e recursos humanos.

De nada resolve, possuímos a melhor legislação de proteção a mulher, se as políticas públicas não condizem com a realidade social desta mulher, onde ela é diariamente subjugada e amordaçada de forma criminoso e covarde pelo seu companheiro.

Portanto, a mobilização para a efetiva proteção e respeito da dignidade humana precisa perfazer a esfera legal, moral e política, para que em breve não tenhamos que lidar com números mais alarmantes de feminicídio e uma sociedade ainda voltada para um sistema patriarcal, falido e de pouca aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson. *A violência moral contra a mulher*. 2020. Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-amulher?url=artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de jul. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O Conceito Jurídico de “Violência Baseada no Gênero”: Um Estudo da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Fraternal. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, nº 1, 2020, p. 174-208.

BIANCHINI, Alice; Ferreira, Barbara. *Violências contra Mulheres: tudo o que você precisa saber*. ABMCJ (Online), Belo Horizonte, 2022. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf. Acesso em 8 mai 2022.

BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 de jul.2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2011.

CAMPOS, A. A. S. *A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade*. Fortaleza, 2008. 59 p. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú. Disponível em: < <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al (Org.). *Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FGV. Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz. 13 de março de 2018. Disponível em: < <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz> >. Acesso em: 04 ago. 2018.

FORUM NACIONAL DE JUIZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Natal: TJRN, 2017, 380p. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da lei Maria da Penha quanto à orientação sexual. *Revista Brasileira Políticas Públicas (Online)*, Brasília, v.6, nº 3, 2016, p. 201-212.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia Maria Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. *Revista do EMERJ*, v. 3, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em 10 mai de 2022.

MOREIRA, Milene. *Violência doméstica familiar*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011, p. 122-123. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/> >.

OLIVEIRA, Glauca Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. *Conteúdo Jurídico (Online)*, Brasília: 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 8 mai 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. 2012.

Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=6D370C99DBA7CB030ACF16D7F5107429?sequence=3. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

PILEGGI, Camilo. *Lei Maria da Penha: Acertos e Erros*. In: Ministério Público do Estado de São Paulo. 2006. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2015.

RIBEIRO, Rui Ramos. *Manual da Capacitação Multidisciplinar (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha)*. 3. ed. Cuiabá: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça MT, 2008. [Online]

SAFFIOTI, Heleith. *Gênero Patriarcado Violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. Grupo Reflexivo de Gênero: Uma experiência exitosa para a prevenção, atenção e enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). *Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Natal: TJRN, 2017, p. 97-114.

Submetido em 4 de novembro de 2022.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

